

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 07/2023 - FUMTRAN

DECISÃO

Em **04/12/2023**, O Município de Timbó - SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através do Fundo Municipal de Trânsito, lançou o **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 07/2023 - FUNTRAM**, objetivando “*Aquisição de materiais, cano em aço galvanizado a frio, 3 polegadas, espessura de parede de no mínimo 2mm, comprimento de 6 metros, necessários para garantir a estrutura básica para a instalação das câmeras de monitoramento com sistema de leitura de placas veicular em diversos pontos pré-determinados nas ruas do município de Timbó.*”, restando contratada a empresa **MANNEX SOLUÇÕES TUBULARES LTDA**.

Ocorre que na data de **19/12/2023** a empresa contratada, manifestou-se no sentido declinando da contratação, sob o seguinte argumento, vejamos:

“[...] após uma análise mais aprofundada dos requisitos e considerando as circunstâncias atuais, infelizmente, somos obrigados a declinar da oferta que apresentamos para o referido processo licitatório. A decisão foi baseada nas circunstâncias de logística de serviços, entre outros fatores relevantes para garantir a qualidade dos produtos e a vossa satisfação conosco. [...]”

Considerando que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de **REVOGAR ATOS QUE NÃO SEJAM MAIS CONVENIENTES E OPORTUNOS PARA O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, a **Súmula nº 473** do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** tem o seguinte enunciado:

SÚMULA 473 – *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. (grifamos)*

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo tem por fundamento juízo de conveniência e oportunidade relativamente ao interesse público na manutenção do ato, estando autorizada pelo Art. 49 da Lei nº 8.666/963, o qual assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá REVOGAR A LICITAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos)

Ressalta-se que o direito ao contraditório disposto no §3º do Art. 49 da Lei nº 8.666/93¹ neste caso fica dispensado, já que o procedimento licitatório adotado é dispensa de licitação, com fundamentação legal no art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que dispõe: *“quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”*, considerando as características inerentes da modalidade de licitação adotado e não ferir o caráter competitivo.

Ante o exposto, fica revogado o **EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 07/2023 FUNTRAM**.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 05 de janeiro de 2024.

LUIZ CARLOS GAMA ALVES JUNIOR
Secretário de Planejamento, Trânsito,
Meio Ambiente, Indústria, comércio e Serviço

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...] § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. [...]